



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000153241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339712-84.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JOSE RIBEIRO DA SILVA e CELIA ROSANE RIBEIRO DA SILVA, é agravado DAIRY PARTNERS AMERICA BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2024.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravantes: José Ribeiro da Silva e Célia Rosane da Silva

Agravada: Dairy Partners Américas Brasil Ltda.

**Ag. Inst. nº 2339712-84.2023.8.26.0000 – 6ª Vara Cível do F. R. Sto. Amaro
(Capital)**

Voto nº 27.161

Processual. Monitória. Fase de execução. Penhora de imóvel dos executados. Alegação de se tratar de seu domicílio e, portanto, impenhorável. Rejeição, com fundamento na falta de comprovação de efetiva residência. Pertinência. Inexistência de elementos convincentes quanto à alegada utilização como moradia. Domicílio dos executados, segundo a prova documental disponível, em local diverso, ainda que próximo. Imóvel penhorado com características de bem comercial, utilizado para atividade de oficina mecânica. Ônus da prova do fato impeditivo da penhora que era dos executados. Construção mantida. Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento dos executados não provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 360 deste instrumento recursal (fl. 325 dos autos principais), que, no âmbito de processo relativo a ação monitória, em fase de execução, rejeitou, por falta de prova do alegado, impugnação à penhora apresentada pelos executados, com fundamento em ser bem de família o imóvel constrito.

Insurgem-se os executados, insistindo na tese da impenhorabilidade, pelo fato de residirem no imóvel constrito, além de se tratar de único bem de sua titularidade. Nessa linha, esclarecem já ter residido no imóvel localizado na rua Palmeiral, nº 10 (atual rua Bartolomeu Cândia, 10), que seria de titularidade do genitor da coexecutada Célia, para fins de cuidado com a saúde desse genitor. Pugnam pela expedição de mandado para vistoria do imóvel, invocando a proteção ao idoso. Citam precedentes em abono de sua tese, batendo-se em conclusão pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo (sic) requerido, dispensando-se outrossim a



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio instruído com as peças obrigatórias e acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, manifestando-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 368/375).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, é bom que se esclareça que pouco importa ser o bem penhorado, eventualmente, o único de propriedade dos executados. Não é nesse sentido que trata a Lei nº 8.009/90 da questão, mas no de que não se pode invocar a impenhorabilidade quanto a mais de um imóvel residencial; fora daí, o benefício alcança perfeitamente quem tenha inúmeras propriedades, no tocante àquela especificamente utilizada como residência, e por outro lado não contempla quem, a despeito de ter um único imóvel, não o use como residência.

Esse, portanto, o traço distintivo fundamental, o fato da residência do executado ou de sua entidade familiar no imóvel objeto da constrição.

Nessa linha, tem-se que os indícios presentes nos autos não sugerem a residência dos agravantes no imóvel objeto da penhora, localizado na Rua Bartolomeu Cândia, 40, São Paulo/SP.

Nessa linha, nota-se que os devedores informaram residir na Rua Palmeiral, 10, São Paulo/SP na procuração outorgada ao advogado, tratando-se, também, do endereço informado na inicial, bem como descrito na declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2021 (cf. fls. 51, 55, 186 e 195 deste instrumento).

Chama a atenção, no mais, conforme consulta ao *Google Maps*, o fato de funcionar no endereço da Rua Bartolomeu Cândia, 40, uma oficina mecânica, não se tratando, portando, de imóvel residencial.

Enfim, não há, fundamentalmente, elementos em concreto a apontar para o imóvel objeto da penhora como efetivo domicílio dos agravantes. E, ainda que fosse esse o quadro atual, menos ainda se tem base para afirmar que se tratasse de seu domicílio ao tempo da penhora; o detalhe, importa dizer, é decisivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visto que não se pode valer da impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90 quem voluntariamente se transfere para o local de modo a criar situação artificial obstativa da penhora.

Correta, por tudo, a r. decisão agravada, que fica assim confirmada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

FABIO TABOSA

Relator